

Acórdão: 442/00/6^a
Impugnação: 40.10058202-43
Impugnante: Icil Indústria e Comércio Itacarambi S.A.
Advogado: Oly Lopes de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000120799-18
Inscrição Estadual: 321.064019.00-55
Origem: AF/Januária
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento – Descaracterização – Milho a Granel – Constatado nos autos que o contribuinte consignou em notas fiscais de sua emissão destinatários diversos daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinou, utilizando-se indevidamente do benefício do diferimento. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, esta última prevista no Art. 55, inciso V, por ter a Autuada emitido, em dezembro de 1997, as notas fiscais de números 002353, 002354, 002357, 002368, 002442, 002443, 002444, 002407, 002430 e 002431, consignando nas mesmas destinatários diversos daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 130/133.

DECISÃO

Preliminarmente, entende-se sem razão a impugnante quando alega que o crédito tributário foi lançado de forma arbitrária, sem fundamento legal e sem provas. Cabe considerar que o Auto de Infração descreve de forma clara a irregularidade praticada pela Autuada, capitulando corretamente as infringências à legislação tributária do Estado e as penalidades aplicáveis à espécie.

Oportuno lembrar ainda que de acordo com o Art. 109 do decreto nº 23.780/84, CLTA/MG, vigente à época dos fatos, o Auto de Infração goza de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presunção de legitimidade, presunção “juris tantum”, que pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Não é o que ocorre nos presentes autos. O impugnante não junta quaisquer documentos ou provas para corroborar suas afirmações de que a mercadoria foi destinada aos destinatários indicados nos documentos fiscais.

Ao contrário, existe documento fornecido pelo próprio impugnante às fls. 15, que relaciona as notas fiscais embasadoras da presente autuação, emitidas pelo mesmo e que foram o objeto do pedido de falência da empresa Martins & Blanc Ltda. Constam ainda de tal documento o número, data e valor das notas fiscais referidas e os cheques emitidos pela Martins & Blanc Ltda em pagamento das mercadorias, em nome da Autuada.

Conclui-se que a Autuada utilizou-se indevidamente do instituto do diferimento, vez que consignou nas notas fiscais de sua emissão, destinatários diversos daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinou, a empresa Martins & Blanc Ltda.

Com relação ao imposto sobre o serviço de transporte, a Autuada como remetente/alienante da mercadoria em transporte, é responsável por substituição conforme estabelecido no Art. 37 do decreto nº 38.104/96, RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Pela impugnante sustentou oralmente o Dr. José Ulisses Silva Vaz de Mello e pela Fazenda Estadual o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio(Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 21/06/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator**